



Número: **0009106-38.2016.4.03.6100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **25/04/2016**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Objeto do processo: **META 02**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARISA LETICIA LULA DA SILVA (AUTOR)	
	VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) LUIZ INACIO LULA DA SILVA (REPRESENTANTE)
MARISA LETICIA LULA DA SILVA - ESPOLIO (AUTOR)	
	VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) LUIZ INACIO LULA DA SILVA (REPRESENTANTE)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
328426341	13/06/2024 13:23	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009106-38.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA LETICIA LULA DA SILVA, MARISA LETICIA LULA DA SILVA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720,
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende obter indenização por danos morais, sob a fundamentação de haver sido indevidamente divulgadas conversas telefônicas interceptadas ilegalmente em processo criminal movido em face de pessoa de sua família.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ausência de interesse de agir e, no mérito, inexistência do direito alegado na inicial, haja vista as interceptações terem sido realizadas não devido ao parentesco com o réu na ação penal mencionada, mas por ser também investigada pela Polícia Federal pelos atos analisados no referido feito.

Na réplica, a parte autora reitera os termos da inicial e protesta pela produção de prova documental, consubstanciada na expedição de ofícios, testemunhal e pericial, apresentando quesitos.

A União Federal apresentou petição (fls. 267) impugnando os pedidos de provas realizados e pleiteando a suspensão do feito até a regularização do polo ativo, com a habilitação dos herdeiros, haja vista o falecimento da parte autora, o que foi deferido (fls. 310), sendo regularizado à fls. 311.



Em seguida, a Associação Juizes Federais (AJUFE) protestou pelo ingresso no feito como assistente litisconsorcial, uma vez que a demanda se refere a ato jurisdicional de Juiz Federal.

Instadas a se manifestar, a União Federal apresentou rol de testemunhas e concordou com o ingresso da AJUFE no feito (fls. 324); a parte autora discordou desse ingresso (fls. 332).

Às fls. 341, em saneador, foram afastadas as preliminares; indeferido o ingresso no feito da AJUFE, decisão da qual foi interposto agravo (fls. 376), ao qual não foi dado provimento; deferida a oitiva de testemunhas e indeferidos os pedidos de produção de prova pericial e expedição de ofícios. Ainda, foram requeridos esclarecimentos à União Federal, prestados.

Foram realizadas audiências para oitiva das testemunhas.

A União Federal apresentou razões finais através da petição 56648892 e a parte autora, 57795820.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora o recebimento de indenização por danos morais, sob a alegação de conduta ilegal por parte de agente da ré, consubstanciada no fato de ter retirado o sigilo das transcrições das interceptações telefônicas de conversas particulares com familiares, interceptações estas determinadas no trâmite de processo criminal em face de seu marido.

Na contestação, a ré afirma que a autora não era somente cônjuge do requerido na ação penal, mas também era investigada pela Polícia Federal. Ainda, que os conteúdos das gravações traziam fatos de interesse do processo e, por fim, que o levantamento do sigilo permite o contraditório, ampla defesa e privilegia o interesse público acima do privado.

Vejamos.

Há que se ressaltar que o processo penal no qual ocorreu a questionada interceptação e levantamento do sigilo foi de grande repercussão nacional, por se tratar de julgamento de vultuoso caso de corrupção envolvendo figuras notórias na sociedade e na política do país, o que determinou grande repercussão.

Inicialmente, deve ser pontuado que, para que se caracterize a hipótese de responsabilização, seja por dano material ou moral, há de estarem presentes o dano, o ato ilícito e o nexos causal entre eles.



Em resumo, o dano que a requerente afirma ter sofrido decorre de, tendo sido divulgado o conteúdo da conversa interceptada, que teve com seu filho, conversa na qual se referiu a pessoas de seu entorno de forma jocosa, sentiu-se extremamente constrangida, “sem coragem de sair na rua”, de acordo com testemunhas ouvidas.

Determinado qual o dano, deve ser analisado se houve ato ilícito que o determinou, ou seja, se houve o ato ou fato abusivo realizado por representante da ré e nexos causal entre eles.

O dano moral é aquele que não se traduz em consequências materiais, ou seja, pecuniárias, refletindo uma ofensa grave à dignidade da pessoa, sua honra, vida em sociedade e estima, própria e de terceiros em relação a ele, com os quais o sujeito objeto da ofensa se relaciona, mantém contato ou tem conhecimento de sua existência. Exige prova de que por atuação abusiva, irregular ou ilícita do agente público, teve o Requerente abalo de crédito ou ofensa à sua honra e dignidade.

No presente caso, a parte autora pretende obter indenização por entender haver sofrido dano moral, sob a afirmação de ter sido ilegal a interceptação telefônica de suas ligações e ilegalidade na determinação de levantamento do sigilo do conteúdo dessas interceptações.

De acordo com as provas produzidas na instrução do feito, verifica-se que a autora, a Sra. Mariza Letícia Lula da Silva, não foi objeto de interceptação somente pelo fato de ser esposa do réu, o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, mas sim por também ser investigada sob a suspeita de ter praticado atos passíveis de punição nos termos da Lei Penal.

Assim, não se pode arguir a ilegalidade da determinação de realização da interceptação, conforme se extrai do Ofício nº 700002028926, anexado à fls. 167 e do depoimento de testemunhas:

(. . .)

Mariza Letícia Lula da Silva foi interceptada a pedido do MPF não por ser cônjuge do investigado Luiz Inácio Lula da Silva, mas porque, na investigação de ocultação patrimonial envolvendo possível crime de lavagem de dinheiro ou de corrupção e que motivou a interceptação; seria, segundo o MPF, coproprietária do apartamento no edifício Solaris e do sítio em Atibaia, como expressamente referido na decisão de 19/02/2016.

(. . .)

Quanto ao aludido diálogo questionado de 23/02/2016, às 20:55, foi ele juntado aos autos pela autoridade policial no referido auto de interceptação telefônica em 17/03/2016 050/2016 (evento 145, arquivo auto2), sem controle prévio pelo Juízo (evento 146). A autoridade policial, ao destacar o diálogo, teve ele por relevante. Cumpre observar que, na mesma ligação, o telefone foi repassado pela esposa do ex-Presidente para o próprio ex-Presidente, sendo o diálogo relevante por essa segunda parte, na qual revelado aparente encontro entre os investigados com "Fernando Bittar", proprietário do Sítio em Atibaia, juntamente com Jonas Leite Suassuna Filho, -suspeitos de serem meras pessoas interpostas. Não há, por outro lado, como, em uma mesma ligação, suprimir parte do diálogo, sob pena de manipulação da prova.



De acordo com o artigo 5º, XII da [Constituição Federal](#): “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Assim, são requisitos para a possibilidade da determinação da interceptação: ordem judicial devidamente fundamentada; que reflita as hipóteses e na forma que a lei estabelece e, por fim, que a interceptação seja realizada para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Nos termos do artigo 1º da Lei 9.296/96, a interceptação telefônica pode ser realizada tanto no inquérito policial como no curso da instrução da ação penal, como foi o caso ora em análise.

(. . .)

1. *A questão afeta ao levantamento do sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas decorre da proteção constitucional dispensada à privacidade, erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (CF, art. 5º, X), previsão esta que objetiva proteger o cidadão da atuação indevida estatal no âmbito de sua esfera pessoal. Esse direito não pode ser interpretado como sendo absoluto, de modo a figurar como uma salvaguarda a práticas delitivas, podendo, assim, ceder diante do caso concreto quando aplicáveis aspectos atinentes à ponderação de interesses constitucionais. Ainda que se proteja a privacidade inerente ao cidadão, justamente porque não há que se falar em direitos fundamentais absolutos, mostra-se plenamente possível o afastamento da proteção que recai sobre esse interesse individual a fim de que prevaleça, no caso concreto, outro interesse, também constitucionalmente valorizado, que, no mais das vezes, mostra-se titularizado por uma coletividade ou por toda a sociedade.* 2. *A leitura do comando inserto no art. 5º, XII, da Constituição Federal, revela que tal ponderação acabou sendo levada a efeito pelo próprio Poder Constituinte Originário de 1988 que assentou a inviolabilidade do sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial e nos termos estabelecidos em legislação a ser editada com o desiderato de regulamentar o preceito constitucional, exclusivamente para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.* 3. *Dentro desse contexto, o Poder Legislativo, cumprindo a ordem emanada do Poder Constituinte, editou a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, com o escopo de regulamentar a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição de 1988. Seu art. 2º elenca os requisitos necessários para que a ordem judicial de interceptação telefônica seja válida, quais sejam, haver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, impossibilidade de obtenção da prova por outros meios disponíveis previstos no ordenamento e necessidade de que o fato investigado seja punido com pena de reclusão.* (. . .) - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018, 0010445-51.2014.4.03.6181.

Assim, determinada a legalidade da determinação da interceptação, deve ser verificada a legalidade do levantamento do sigilo de seu conteúdo.

No Ofício nº 700001743752, através do qual o Juiz *a quo* presta esclarecimentos sobre o deferimento do pedido de levantamento do sigilo do conteúdo das interceptações, está relatado que é uma prática adotada em todos os processos criminais onde é realizado esse meio de produção de prova:

(. . .)



Diante da controvérsia decorrente do levantamento do sigilo e da r. decisão de V.Ex.a, compreendo que o entendimento então adotado possa ser considerado incorreto, ou mesmo sendo correto, possa ter trazido polêmicas e constrangimentos desnecessários. Jamais foi a intenção desse julgador, ao proferir a aludida decisão de 16/03, provocar tais efeitos e, por eles, solicito desde logo respeitosa escusa a este Egrégio Supremo Tribunal Federal. O levantamento do sigilo não teve por objetivo gerar fato políticopartidário, polêmicas ou conflitos, algo estranho à função jurisdicional, mas, atendendo ao requerimento do MPF, dar publicidade ao processo e especialmente a condutas relevantes do ponto de vista jurídico e criminal do investigado do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva que podem eventualmente caracterizar obstrução à Justiça ou tentativas de obstrução à Justiça (art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013). O propósito não foi político-partidário, mas sim, além do cumprimento das normas constitucionais da publicidade dos processos e da atividade da Administração Públicas (art. 5º, LX, art. 37, caput, e art. 93, IX, da Constituição Federal), prevenir obstruções ao funcionamento da Justiça e à integridade do sistema judicial frente a interferências indevidas. Isso foi colocado de maneira expressa na decisão de 16/03/2016:

(. . .)

Observe que, como também consignado na segunda decisão de 16/03/2016, é praxe deste Juízo levantar o sigilo sobre interceptações telefônicas após o encerramento da diligência, a fim de garantir o contraditório e a publicidade do processo, inclusive em relação a diálogos interceptados relevantes para a investigação criminal. Nisso, não se discrepa da praxe de outros julgadores e, em princípio, do próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal, como, v.g., verifica-se, salvo melhor juízo, na decisão de 06/10/2014, desta Egrégia Suprema Corte no Inquérito 3846, levantando sigilo sobre autos de interceptação após o encerramento da diligência:

*Assim, e conforme decisões dos tribunais, não tramitando o feito sob sigilo de justiça, os autos são públicos e, desta forma, finda a investigação – que necessita de sigilo para sua proteção, não o investigado – passando a fazer parte dos autos do processo, em prestígio ao princípio da publicidade, não pode ser mantido o sigilo quando o processo é público, nos termos do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, que determina que *todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.**

Em situação assemelhada à ora analisada, restou decidido que:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. OPERAÇÃO HASHTAG. CERCEAMENTO DE DEFESA. ABUSIVIDADE DAS CAUTELARES. PUBLICIDADE EXCESSIVA. DANO À HONRA, LIBERDADE E INTIMIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE CONDOTA ILEGAL IMPUTÁVEL À UNIÃO. ART. 1.026, § 2º DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão monocrática agravada abordou todas as questões apresentadas, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo que o recurso nada de novo trouxe que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Nos termos da decisão agravada, não se verifica conduta ilícita da União, nem por qualquer tipo de cerceamento de defesa, nem por abusividade no uso das cautelares e nem por publicidade excessiva do inquérito policial, causadora dos danos morais alegados pelo autor. 3. Não configurada hipótese de manifesta improcedência ou inadmissibilidade do recurso, afasta-se a incidência do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno parcialmente provido.

(5007269-92.2019.4.03.6119)



Desta forma, inexistente conduta ilegal ou abusiva por parte de agentes da União Federal, seja na determinação de interceptação, seja no levantamento do sigilo.

Apesar do mal estar sofrido pela Autora, não verifico a presença de ato ilícito por parte dos agentes da ré que possa ensejar responsabilidade civil.

Não há, nos autos, prova produzida que impute à ré a conduta de vazamento ilegal.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR DIVULGAÇÃO DE DECISÃO COM A TRANSCRIÇÃO DAS CONVERSAS. PROCESSO NÃO ACOBERTADO POR SIGILO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DOS AGENTES DA UNIÃO E OS DANOS ALEGADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O magistrado pode indeferir a juntada de documentos novos aos autos quando entender que tais documentos não influirão na formação do seu convencimento. 2. **Não demonstrado o nexo de causalidade entre a atuação dos agentes da União e os danos alegados, não há como ser acolhida a pretensão de reparação de dano moral** formulado por advogado, cuja conversa mantida com cliente seu foi interceptada, em virtude de decisão judicial e, posteriormente, divulgada pelos meios de comunicação. 3. Sentença confirmada. 4. Agravo retido da União e recurso de apelação do autor, não providos. (TRF1 0008356-29.1999.4.01.3500 e-DJF1 26/04/2010) – negritamos.

Pela leitura das peças juntadas e análise das provas produzidas, não se depreende ter havido qualquer desvio na aplicação do devido processo legal, como entende a parte autora, que desemboque em abuso ou ilegalidade passível de indenização por danos morais.

A situação de desgosto íntimo relatada não caracteriza um sentimento de ofensa e humilhação de modo a ensejar a pretendida indenização. Não houve demonstração de sofrimento insuportável sofrido pela Autora maior do que decorre da participação do trâmite de um feito judicial criminal de grande repercussão. Não resta qualquer dúvida que os fatos relatados são extremamente desagradáveis. Entretanto, os procedimentos adotados transcorreram com regularidade, não tendo havido, pela análise das provas produzidas, atitudes intencionalmente prejudiciais.

Tampouco há que se aventar a aplicação do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva do Estado na hipótese de qualquer de seus agentes causarem dano a outrem, já sendo pacificado, inclusive por decisão do E. Supremo Tribunal Federal, sua inaplicabilidade aos atos jurisdicionais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS RESULTANTE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1. "A responsabilidade



objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do STF." (STF. 2ª Turma. RE 486143/MA. Relator: Ministro Carlos Velloso. Data do julgamento: 21.9.2004. DJ de 8.10.2004, p. 00016) 2. Ao contrário do que pretende demonstrar o recorrente, a hipótese versada nos autos não abarca nenhuma das situações em que o ordenamento jurídico admite a responsabilidade excepcional do Estado por atos do Poder Judiciário (art.133 do Código de Processo Civil e o art. 49 da Lei Complementar 35/79). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 0035395-73.2000.4.01.3400 e-DJF1 29/08/2013) – negritamos.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ALEGADA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 5º, INCISO LXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF E ART. 133 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. 1. **A responsabilidade do Estado por danos causados em virtude do desempenho da atividade jurisdicional está adstrita às hipóteses previstas no art. 5º, inciso LXXV, da CF e no art. 133 do CPC. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. 2. A norma contida no art. 5º, inciso LXXV, da CF, trata especificamente da responsabilidade civil do Estado por dano decorrente de ato judicial típico e, por isso, sua aplicação afasta o princípio constante do art. 37, § 6º, da CF.** 3. Na hipótese, pretende o Autor obter da União indenização por dano moral que alega ter sofrido, em virtude da demora (vinte anos) no julgamento de ação trabalhista. A norma aplicável ao caso é, portanto, a regra do artigo 133 do Código de Processo Civil. 4. Em nenhum momento o Autor imputou a culpa pela demora na resolução do processo ao magistrado que o presidiu. Não há qualquer prova de que o juiz da causa tenha agido com dolo ou fraude no sentido de retardar o julgamento da demanda trabalhista. As alegações de suposto error in iudicando desafiam recurso cabível na órbita processual, não caracterizando violação da prestação jurisdicional, tampouco falha do serviço estatal. 5. A pretensão, por isso, não tem amparo jurídico, uma vez que nos autos não ficou comprovado culpa atribuível ao magistrado pela demora da prestação jurisdicional. Forçoso reconhecer, desta forma, a inexistência de qualquer parcela a título de indenização por danos morais. 6. Sentença mantida.)TRF1 0033048-36.1997.4.01.3800 e-DJF1 07/08/2009) – negritamos.

O artigo 133 do Código de Processo Civil da época equivale ao artigo 143 do Código atual, que determina que:

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando: (Vide ADPF 774)

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

E dispõe o inciso LXXV do artigo 5º da Constituição Federal, que *o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.*

Os atos judiciais decorrem do livre convencimento do juiz. O fato das decisões judiciais poderem ser revistas nas instâncias superiores, não significa, de forma reflexa, que sejam ilegais, arbitrárias ou abusivas,



não configurando, portanto, as hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Estado, exceto nos casos previstos expressamente em lei, acima transcritos.

Desta forma, inexistentes tanto o ato abusivo como o nexo causal entre os atos dos agentes da União e o dano expresso pela requerente, entendo não caracterizada a hipótese de responsabilidade civil da União Federal.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados da União Federal.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

